



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0321.4/2022

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar cujo escopo é acrescentar Parágrafo Único ao artigo 3º da Lei 16.861/2015, que “disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporário de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

A proposta encontra-se articulada em dois artigos, os quais se referem à alteração normativa sugerida e à cláusula de vigência, respectivamente.

Da justificativa do proponente, extrai-o o seguinte:

A quarentena acontece em decorrência de previsão legal que veda a recondução de servidor temporário a cargo também temporário após o fim de seu contrato ou sua dispensa por fim de necessidade. Isto é: o servidor temporário encerra regularmente seu contrato, participa de novo processo seletivo, é aprovado, e não pode assumir por estar sujeito a uma “quarentena” de afastamento do serviço público.

A previsão legal da quarentena tem base primária no Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1942 – CLT, em seu artigo 452, in verbis:

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

No caso dos contratos de pessoal temporário realizados pelo Estado, [...] não se considera o prazo de quarentena de seis meses, uma vez que se promete a contratação de temporários unicamente durante o período letivo, não se estendendo os contratos por períodos superiores a um ano.

No entanto, em âmbito municipal, muito se vê a contratação de servidores temporários por 12 meses, prorrogáveis por igual período, atingindo períodos de dois anos de contratação, onde surge a necessidade de respeitar-se a quarentena de seis meses para que não reste configurada a existência de vínculo empregatício de prazo indeterminado, nos termos da CLT.

Nesse campo, analisando leis municipais, vê-se que, por vezes, existem disposições fixando quarentena de até 12



meses, prejudicando o candidato a mais do que o necessário para cumprir com os requisitos fixados pela Lei Trabalhista vigente.

O artigo 3º da Lei 18.861/2015 assim dispõe:

Art. 3º. São condições para admissão:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de 18 anos;

III – estar em dia com o serviço militar e eleitoral;

IV – ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por meio de atestado médico ocupacional;

V – estar legalmente habilitado para o exercício da função na qual está sendo admitido;

VI – estar em conformidade com as disposições contidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;

VII – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado; e

VIII – não ter sido dispensado nos 3 anos imediatamente anteriores à inscrição por sanção em processo disciplinar ou por abandono ao serviço sem justificativa.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Ordinária de 18.10.2022, sendo encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado Relator na forma regimental.

Entretanto, para uma melhor compreensão da matéria e emissão de parecer definitivo, entendo pela necessidade de trazer aos autos manifestação de órgãos especializados acerca da norma pretendida, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Casa Civil para que traga aos autos manifestação (I) da Secretaria de Estado da Educação (SEE); e (II) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com a posição dos referidos órgãos sobre a matéria, especialmente, sobre a legalidade e constitucionalidade da medida em escopo, além de outros elementos que julgarem relevantes à deliberação da proposição legislativa neste Parlamento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcio Machado  
Relator